



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005669/2007-60
Recurso nº 167.217 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.237 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - EX: 2006
Recorrente ALIMENTOS QUALITTI LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

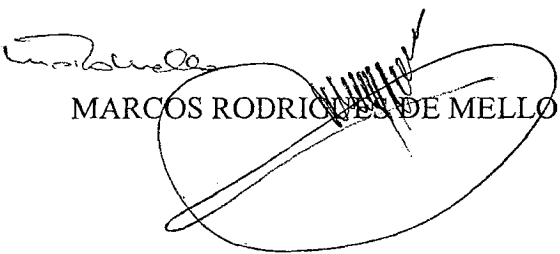
LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Conforme súmula nº 6 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

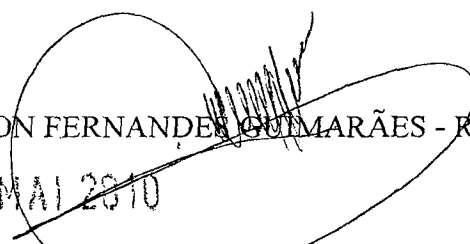
MULTA QUALIFICADA. Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, então prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira em relação à manutenção da multa qualificada, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação às demais matérias.


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

ALIMENTOS QUALITTI LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento das referidas exações, apurada com base no confronto entre os valores declarados e os escriturados.

Iniciado o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou declarações retificadoras.

Amparada no fato de a contribuinte ter declarado, reiteradamente, valores a recolher inferiores aos registrados na declaração entregue à Administração Tributária, a autoridade fiscal efetuou os lançamentos com multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 543/551), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os lançamentos seriam nulos, visto que, em conformidade com art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a lavratura do auto de infração deve ser feita no local de verificação da falta, o que não teria ocorrido;

- que os valores objeto de lançamento derivariam de incorreções contábeis, que foram regularizadas em sua escrituração antes de qualquer medida de fiscalização (aditum que: a) relativamente ao 1º trimestre/2005, os valores a recolher de IRPJ e CSLL foram apurados e escriturados a maior, sendo que o equívoco teria sido regularizado em sua escrituração em 01/03/2007, antes do início da fiscalização, conforme extrato do Razão que disse anexar, de modo que não existiriam as diferenças apontadas; e b) no que dizia respeito ao 4º trimestre de 2005, o valor a recolher de IRPJ teria sido calculado e escriturado também equivocadamente a maior, por ter partido do lucro líquido antes da CSLL, do que resultou a diferença de R\$ 1.429,24 detectada pela fiscalização, porém, foi igualmente regularizada em 01/03/2007, antes de iniciado o procedimento fiscal, como demonstraria o extrato de Razão reproduzido);

- que as providências adotadas, regularizando a escrituração, afastariam a imputação de infração, conforme entendimento da própria jurisprudência administrativa;

- que para aplicação da penalidade haveria necessidade de estar comprovado o evidente intuito de fraude ou dolo, conforme julgado do então Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa reproduziu;

- que, no caso em tela, não havia sido verificada circunstância capaz de motivar a qualificação da penalidade, pois os valores apontados como omitidos teriam sido corrigidos antes de iniciado o procedimento fiscal e confessados em DIPJ recepcionada em 03/07/2007.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 03-23.996, de 31 de janeiro de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula 1º CC nº 6).

DÉBITOS ESCRITURADOS. REGULARIZAÇÃO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. - Demonstrando o sujeito passivo que parcelas dos débitos escriturados foram calculadas a maior e regularizadas em sua escrita antes de iniciada a fiscalização, excluem-se tais valores da exigência.

MULTA QUALIFICADA. - A prática reiterada de declarar ao fisco receita mensal em valor aquém do efetivamente auferido, registrado nos assentamentos contábeis e fiscais, reduzindo a obrigação tributária principal realmente devida, constitui fato que evidencia sonegação e implica qualificação da multa de ofício.

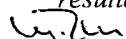
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Aplica-se ao lançamento da contribuição social, formalizado a partir dos mesmos elementos fáticos, o decidido em relação ao IRPJ.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual renova os argumentos relativos à nulidade dos lançamentos em razão da inobservância das disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e quanto a incorrência do intuito de fraude, assinalando ainda:

Assim, comprovada a realização dos estornos antes mesmo do início do procedimento fiscal, inclusive, na decisão da qual se recorre, resta demonstrada a impossibilidade de aplicação da multa qualificadora, vez que caiu por terra a alegação de reiteração durante todo ano-calendário de 2005.

Ocorre que, ao proferir a decisão, o relator acatou a demonstração de erro de lançamento contábil que havia resultado na falsa impressão de que o tributo havia sido



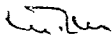
declarado a menor, determinando a exclusão dessas parcelas do auto de infração. Todavia, manteve a multa qualificadora considerando que a prática reiterada para a qualificadora da multa se deu em razão de valores declarados no ano-calendário de 2003. Este fato não estava disposto no auto de infração.

O auto de infração é a última oportunidade do autuante de falar nos autos administrativo, de tal forma que, se os elementos de fato relativos ao exercício de 2003 não constaram para descrição da multa qualificada, estes não podem passar a justificar a sua aplicação, apenas em sede recursal. Neste sentido ensina a melhor doutrina:

...

Portanto, necessário se faz a exclusão da multa qualificadora, pois ausentes os elementos que a ensejaram na lavratura do auto de infração, não sendo possível a criação de novos elementos em sede do julgamento da impugnação interposta, sob pena de cerceamento de defesa e infração aos princípios da ampla defesa e contraditório.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento das referidas exações, apurada com base no confronto entre os valores declarados e os escriturados.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve parte dos lançamentos tributários, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Sustenta a Recorrente que os lançamentos são nulos, visto que, em conformidade com art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a lavratura do auto de infração deve ser feita no local de verificação da falta, o que não teria ocorrido. Afirma que o que se depreende da análise do referido documento é que ele foi lavrado na Delegacia da Receita Federal em Goiânia, e não no seu domicílio fiscal.

Não merece acolhida o argumento da Recorrente, eis que a matéria já foi objeto de súmula pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme transcrição abaixo.

Súmula 1º CC nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

(GRIFEI)

Cabe notar que, em razão do disposto no parágrafo 4º do art. 72 da Portaria MF nº 256, de 2009, a referida súmula é de adoção obrigatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

MULTA QUALIFICADA – AUSÊNCIA DO INTUITO DE FRAUDE

Argumenta a Recorrente que para aplicação da penalidade haveria necessidade de estar comprovado o evidente intuito de fraude ou dolo. Diz que, no caso em tela, não havia sido verificada circunstância capaz de motivar a qualificação da penalidade, pois os valores apontados como omitidos teriam sido corrigidos antes de iniciado o procedimento fiscal e confessados em DIPJ recepcionada em 03/07/2007. Alega que, tendo sido comprovada a realização dos estornos antes mesmo do início do procedimento fiscal, ficou demonstrada a impossibilidade de aplicação da multa qualificadora, vez que caiu por terra a o fundamento utilizado pela autoridade autuante (reiteração durante todo ano-calendário de 2005). Destaca que a autoridade julgadora de primeira instância, ao proferir a decisão, acatou a

un. 10

demonstração de erro de lançamento contábil que havia resultado na falsa impressão de que o tributo havia sido declarado a menor, determinando a exclusão dessas parcelas do auto de infração, porém, manteve a multa qualificadora considerando que a prática reiterada que justificaria tal providência se deu em razão de valores declarados no ano-calendário de 2003. Sustenta que esse fato não estava disposto no auto de infração, motivo pelo qual não poderia justificar a qualificação da multa.

Constato, de início, que a autoridade fiscal não lavrou Termo de Verificação Fiscal, motivo pelo qual descreveu as infrações apuradas no próprio corpo do auto de infração lavrado (fls. 525). Ali, restou consignado, *verbis*:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA DECLARADO SOB AÇÃO FISCAL

Lançamento que se formaliza de ofício, correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica declarado pela empresa no curso da ação fiscal, excluída a espontaneidade de que trata o art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, conforme extrato da declaração que integra o presente auto de infração.

Por meio do registrado nº R3584748111BR, o termo de início de fiscalização foi entregue ao contribuinte em 21 de maio do corrente, acompanhado do mandado de procedimento fiscal nº 2007-00387-3.

Dia 31 daquele mês, o contribuinte apresentou a maior parte da documentação exigida, de forma a viabilizar o prosseguimento da ação fiscal.

Constatada a oferta à tributação de valores inferiores em relação àqueles que foram contabilizados, o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos, mediante termo de constatação e intimação lavrado em 29 de junho, e entregue em 12 de julho, mediante registrado nº RB584745702BR.

Mediante resposta protocolizada em 23 de julho, o contribuinte informou haver retificado a DIPJ, efetuando a transmissão da declaração em 3 de julho.

Consultando o sistema DCTF, verificamos que no mesmo dia 3 de julho, o contribuinte havia transmitido declarações retificadoras relativas ao ano-calendário 2005.

Tendo em vista a exclusão da espontaneidade, por força do art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72, lança-se de ofício o valor confessado pelo contribuinte.

Considerando que de maneira reiterada, durante todo o ano-calendário, o contribuinte ofertou à tributação valores inferiores em relação àqueles contabilizados, fica plenamente exteriorizada sua intenção em pagar tributo a menor, de sorte que a presença do dolo resulta na qualificação da multa.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto multa(%)





31/03/2005 R\$ 3.343,91 150,00

31/12/2005 R\$ 17.686,24 150,00

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme histórico a seguir.

Às fls. 228, 412 e 345 do Livro Razão, o contribuinte apropriou valores devidos a título de IRPJ, informando valores menores mediante DCTF entregue antes e após o início da ação fiscal.

Os valores confessados em DCTF entregue após a perda da espontaneidade foram lançados na outra infração anteriormente apontada.

A diferença entre o valor contabilizado e o valor da última DCTF apresentada após o início da ação fiscal - é lançada por meio desta infração.

Tendo em vista que de maneira reiterada e propositada, o contribuinte ofertou à tributação valores menores que aqueles contabilizados, fica plenamente exteriorizada sua intenção de pagar tributo a menor, de modo que a presença do dolo resulta na qualificação da multa.

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto multa(%)

31/03/2005 R\$ 300,94 150,00

30/09/2005 R\$ 23.431,13 150,00

31/12/2005 R\$ 1.492,24 150,00

Para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fundados nos motivos explicitados no item 1 acima (contribuição declarada no curso da ação fiscal), foram apurados os seguintes montantes:

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa(%)

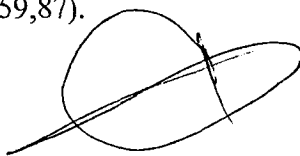
31/03/2005 R\$ 1.894,53 150,00

30/09/2005 R\$ 9.967,27 150,00

31/12/2005 R\$ 7.717,86 150,00

A autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo argumentos expendidos pela contribuinte por meio da peça impugnatória, excluiu de tributação valores que haviam sido estornados da contabilidade antes do início do procedimento fiscalizatório (R\$ 300,94, R\$ 1.492,24 e R\$ 859,87).

Carla



Pronunciando-se pela manutenção da multa qualificada, a referida autoridade apresenta o seguinte quadro:

TRIBUTOS	PERÍODO	VLR. DEVIDO	DCTF	OMISSÃO	%
IRPJ	1º TRIM.	3.343,91	699,56	2.644,35	79,08
IRPJ	3º TRIM.	23.431,13	0,00	23.431,13	100,00
IRPJ	4º TRIM.	17.686,24	1.433,62	16.252,62	91,89
CSLL	1º TRIM.	2.006,34	971,68	1.034,66	51,57
CSLL	3º TRIM.	9.967,27	0,00	9.967,27	100,00
CSLL	4º TRIM.	8.527,05	809,19	7.717,86	90,51

Observa-se, assim, que mesmo após a exclusão dos valores relativos aos estornos, (que, releva ressaltar, foram admitidos na instância *a quo* única e exclusivamente com base na documentação contábil trazida pela Recorrente) o percentual médio representativo da omissão promovida pela contribuinte situou-se no patamar de oitenta e cinco por cento, isto é, considerado o valor efetivamente devido, a contribuinte submeteu à tributação apenas quinze por cento do referido montante.

Destaco que, no que diz respeito aos valores levantados pela Fiscalização, a contribuinte limitou-se a demonstrar contabilmente que havia efetuado alguns estornos, não explicando, contudo, o motivo pelo qual decidiu submeter à tributação valores significativamente inferiores aos que haviam sido apurados por ela.

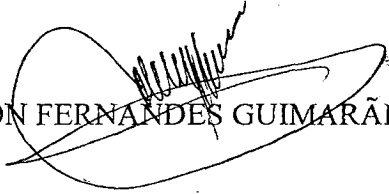
Nessas circunstâncias, em que não foram apresentados elementos capazes de justificar a conduta reiterada de subtrair parcela dos montantes devidos à tributação, julgo estar patente o caráter intencional da Recorrente.

Nessa linha, não merece acolhida o argumento da Recorrente acerca dos estornos efetuados, eis que, como se disse, a exclusão dos referidos valores pouco significou na redução do montante subtraído aos cofres públicos.

Inobstante o fato de a declaração de informações (DIPJ) não constituir instrumento hábil para a confissão de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, a inclusão de valores na referida declaração após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito relativamente aos lançamentos de ofício ora apreciados.

Resta evidente que a referência feita no voto condutor da decisão exarada em primeira instância ao ano de 2003 é fruto de lapso material, vez que o quadro vinculado ao texto em que se encontra inserida a citação, elemento primordial para a conclusão ali explicitada, faz perfeita correlação com os valores apontados nas peças acusatórias, cujos períodos de referência dizem respeito ao ano de 2005.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator